



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29694 - DF (2023/0326453-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DALCIO TAVARES SALVADOR - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ANGELA TEREZINHA SALVADOR - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : EDIVANA CLAUDIA SALVADOR LANGE
AGRAVANTE : SANDRA MARA SALVADOR SEGNER
AGRAVANTE : MARCELO PEDRO SALVADOR
AGRAVANTE : OSVALDO PEREIRA BRAGA
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES DE ABREU - SP185765
CLAUDIA PEREIRA BRAGA NEGRAO - MT0073300
CLEUSA PEREIRA BRAGA - MT007280B
OSVALDO PEREIRA BRAGA - MT0060130
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO RECORRÍVEL. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial exige seja desde logo evidenciada sua flagrante ilegalidade ou teratologia, circunstâncias não identificadas no caso presente.

1.1. Na espécie, a autoridade coatora limitou-se a determinar, como mero corolário e para conferir efetividade à decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, a restituição de valores levantados pelos impetrantes, sem o que se tornaria ineficaz o provimento acautelatório deferido ao autor da ação desconstitutiva.

1.2. Não há falar em supressão de instância, pois é certo que a decisão antecipatória foi proferida no âmbito de ação originária em trâmite por esta Corte Superior. Tampouco se qualifica a cogitada violação do direito adquirido e de ato jurídico perfeito, haja vista que o título objeto do cumprimento de sentença encontra-se sub judice, sendo reconhecida, pela autoridade judiciária competente, a plausibilidade do direito alegado e o risco de dano irreparável, razão pela qual deferida, nos termos da lei, a antecipação de tutela reivindicada pela parte autora da ação rescisória.

1.3. Longe, dessarte, de configurar hipótese na qual se faz possível desde logo identificar a cogitada ilegalidade ou teratologia.

2. À luz do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

2.1. A decisão agravada afirmou que a autoridade coatora proferiu a decisão impugnada pelo mandado de segurança com fundamento no poder geral de cautela (CPC/2015, art. 301, parte final), motivação inatacada no recurso interno, atraindo a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ.

3. Não se admite a impetração de segurança como sucedâneo recursal.

3.1. É indubitável o cabimento de recurso contra a decisão judicial objeto deste *writ*, o que evidencia que a impetração tem por finalidade substituir a medida processual adequada, desfigurando o cabimento do remédio constitucional, o que não se admite.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/11/2023 a 29/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 29 de novembro de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.694 - DF (2023/0326453-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DALCIO TAVARES SALVADOR - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ANGELA TEREZINHA SALVADOR - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : EDIVANA CLAUDIA SALVADOR LANGE
AGRAVANTE : SANDRA MARA SALVADOR SEGNER
AGRAVANTE : MARCELO PEDRO SALVADOR
AGRAVANTE : OSVALDO PEREIRA BRAGA
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES DE ABREU - SP185765
CLAUDIA PEREIRA BRAGA NEGRAO - MT0073300
CLEUSA PEREIRA BRAGA - MT007280B
OSVALDO PEREIRA BRAGA - MT0060130
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 260/262 (e-STJ), por meio da qual indeferi liminarmente o mandado de segurança, julgando extinto o processo, sem a resolução do mérito.

Em suas razões (e-STJ, fls. 271/294), os impetrantes tecem longo histórico dos fatos da causa originária e da correlata ação rescisória, reiterando argumentos no sentido de que o ato coator – decisão que, após haver sido deferida antecipação de tutela, determinou a restituição de valores levantados – viola ato jurídico perfeito e direito adquirido, suprimindo instância, razão pela qual se afigura teratológico.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Resposta da União Federal, à fl. 299 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.694 - DF (2023/0326453-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DALCIO TAVARES SALVADOR - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ANGELA TEREZINHA SALVADOR - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : EDIVANA CLAUDIA SALVADOR LANGE
AGRAVANTE : SANDRA MARA SALVADOR SEGNER
AGRAVANTE : MARCELO PEDRO SALVADOR
AGRAVANTE : OSVALDO PEREIRA BRAGA
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES DE ABREU - SP185765
CLAUDIA PEREIRA BRAGA NEGRAO - MT0073300
CLEUSA PEREIRA BRAGA - MT007280B
OSVALDO PEREIRA BRAGA - MT0060130
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO RECORRÍVEL. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial exige seja desde logo evidenciada sua flagrante ilegalidade ou teratologia, circunstâncias não identificadas no caso presente.

1.1. Na espécie, a autoridade coatora limitou-se a determinar, como mero corolário e para conferir efetividade à decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, a restituição de valores levantados pelos impetrantes, sem o que se tornaria ineficaz o provimento acautelatório deferido ao autor da ação desconstitutiva.

1.2. Não há falar em supressão de instância, pois é certo que a decisão antecipatória foi proferida no âmbito de ação originária em trâmite por esta Corte Superior. Tampouco se qualifica a cogitada violação do direito adquirido e de ato jurídico perfeito, haja vista que o título objeto do cumprimento de sentença encontra-se sub judice, sendo reconhecida, pela autoridade judiciária competente, a plausibilidade do direito alegado e o risco de dano irreparável, razão pela qual deferida, nos termos da lei, a antecipação de tutela reivindicada pela parte autora da ação rescisória.

1.3. Longe, dessarte, de configurar hipótese na qual se faz possível desde logo identificar a cogitada ilegalidade ou teratologia.

2. À luz do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

2.1. A decisão agravada afirmou que a autoridade coatora proferiu a decisão impugnada pelo mandado de segurança com fundamento no poder geral de cautela (CPC/2015, art. 301, parte final), motivação inatacada no recurso interno, atraindo a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ.

3. Não se admite a impetração de segurança como sucedâneo recursal.

3.1. É indubitável o cabimento de recurso contra a decisão judicial objeto deste *writ*, o que evidencia que a impetração tem por finalidade substituir a medida processual adequada, desfigurando o cabimento do remédio constitucional, o que não se admite.

Superior Tribunal de Justiça

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.694 - DF (2023/0326453-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DALCIO TAVARES SALVADOR - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ANGELA TEREZINHA SALVADOR - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : EDIVANA CLAUDIA SALVADOR LANGE
AGRAVANTE : SANDRA MARA SALVADOR SEGNER
AGRAVANTE : MARCELO PEDRO SALVADOR
AGRAVANTE : OSVALDO PEREIRA BRAGA
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES DE ABREU - SP185765
CLAUDIA PEREIRA BRAGA NEGRAO - MT0073300
CLEUSA PEREIRA BRAGA - MT007280B
OSVALDO PEREIRA BRAGA - MT0060130
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A irresignação não comporta acolhida.

Os agravantes não trouxeram argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, cujos fundamentos ratifico (e-STJ, fls. 260/262):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato judicial proferido pela em. Ministra Maria Isabel Gallotti, que, na qualidade de relatora da AR n. 7.336/DF e após ter deferido tutela provisória de urgência em favor do BANCO DO BRASIL S. A. "para suspender a fase de cumprimento de sentença relativa ao processo nº 1019971- 47.2020.8.11.0041, até decisão final (...)" (fls. 4.532/4.534 dos autos da AR n. 7.336/DF), determinou a restituição de valores levantados pelos réus da ação rescisória (e-STJ, fls. 40/41).

Na inicial do writ, os impetrantes aduzem que a decisão originária, objeto de agravo interno, foi no sentido de apenas suspender o trâmite do cumprimento de sentença, e não de obstar o pagamento de mandados de levantamento já expedidos, do que, em seu entender, resultaria violação de ato jurídico perfeito e direito adquirido.

Afirmam, de outro lado, que a determinação da em. Relatora implica supressão de instância, pois a controvérsia ora se encontra sob a alçada do TJMT em razão de dois agravos de instrumento interpostos contra decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença. Esclarece[m] que o Tribunal local indeferiu idênticos pedidos para suspender o trâmite do cumprimento de sentença.

Nesse quadro, qualificam de teratológico o ato coator impugnado.

Ao fim, formulam pedidos nos seguintes termos (e-STJ, fl. 23):

- a) LIMINARMENTE, que seja suspensos os efeitos da decisão havida nos autos da Ação Rescisória 7.336/DF, de fls. 4.610-4.611, na qual a autoridade coatora determinou a devolução de todos os valores regular e devidamente pagos;
- b) a intimação do Ilustre Representante do Ministério Público;
- c) a notificação da impetrada, para que no prazo legal preste informações;
- d) que no mérito este Egrégio Superior Tribunal de Justiça se digne a conceder a segurança, no sentido de se cassar a decisão de fls. 4.610-4.611.

É o relatório.

Decido.

É assente na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que a impetração

de mandado de segurança contra ato judicial exige seja desde logo evidenciada sua flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso presente.

Com efeito, a autoridade indicada como coatora – Ministra Relatora da AR n. 7.336/DF – limitou-se a determinar, como mero corolário e para conferir efetividade à decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, a restituição de valores levantados pelos impetrantes, sem o que se tornaria ineficaz o provimento acautelatório deferido ao autor da ação desconstitutiva. Assim o fez no legítimo exercício do poder geral de cautela que lhe outorga a parte final do art. 301 do CPC/2015.

Não há falar em supressão de instância, pois é certo que a decisão antecipatória foi proferida no âmbito de ação originária em trâmite por esta Corte Superior. Tampouco se qualifica a cogitada violação do direito adquirido e de ato jurídico perfeito, haja vista que o título objeto do cumprimento de sentença encontra-se *sub judice*, sendo reconhecida, pela autoridade judiciária competente, a plausibilidade do direito alegado e o risco de dano irreparável, razão pela qual deferida, nos termos da lei, a antecipação de tutela reivindicada pela parte autora da ação rescisória.

Longe, dessarte, de configurar hipótese na qual se faz possível identificar a cogitada teratologia.

Por sua vez, indubitável o cabimento de recurso contra a decisão judicial, o que evidencia que a impetração tem por finalidade substituir a medida processual adequada, desfigurando o cabimento do remédio constitucional, o que não se admite.

Cite-se, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO DE MINISTRO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA DO WRIT. SÚMULA 267 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional, salvo em caso de teratologia ou de flagrante ilegalidade, hipóteses afastadas pela decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, objeto do presente agravo.

2. Na espécie, o agravante defende que padece de ilegalidade a decisão proferida nos autos do CC n. 186.821/MG, na qual restou afastada a alegada ausência de fundamentação para manutenção do preso no Sistema Penitenciário Federal e foi citado precedente desta Corte Superior, no sentido de que, "uma vez explicitada adequadamente a necessidade da transferência do preso para presídio de segurança máxima, não cabe ao Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal emitir juízo de valor a respeito do decidido pelo Juízo de origem, único habilitado, a partir da análise do caso concreto, a aferir a necessidade de adoção da medida, nos termos da orientação desta Corte".

3. Ademais, a Corte Especial do STJ entende que "(...) não cabe a impetração de mandado de segurança para impugnar acórdão que tem fundamento na jurisprudência desta Corte Superior" (AgInt no MS n. 2.080/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022).

4. Verifica-se, portanto, que os argumentos alinhados na petição inicial e reprisados no presente agravo regimental demonstram que o recorrente, em verdade, utiliza-se do mandado de segurança como sucedâneo recursal, por não se conformar com o resultado do julgamento, em postura repudiada por esta Corte Superior.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS n. 28.736/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 16/12/2022)

Por todo o exposto, com fundamento no art. 10 da Lei Federal n.

12.016/2009 c.c. o art. 34, XIX, do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE o mandado de segurança, julgando extinto o processo, sem a resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Superior Tribunal de Justiça

Como ressaltado, a jurisprudência do STJ entende pelo descabimento do mandado de segurança contra ato judicial quando não demonstrado, *icto oculi*, a flagrante ilegalidade ou teratologia do ato coator.

Na espécie, a autoridade indicada como coatora deferiu provimento com suporte no poder geral de cautela – CPC/2015, art. 301, parte final; fundamento invocado na decisão agravada e não impugnado nas razões do agravo interno, atraindo a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ – para assim conferir efetividade à decisão que antecipou os efeitos da tutela na ação rescisória ajuizada pela parte devedora – o Banco do Brasil S. A.

Tratando-se, pois, de decisão antecipatória proferida em ação originária que tramita neste STJ, afasta-se o argumento no sentido de supressão de instância. O exame dos pedidos de tutela de urgência encontra-se indubitavelmente no âmbito da competência desta Corte Superior.

O título executivo judicial objeto da rescisória está *sub judice* e encontra-se sob o efeito suspensivo da medida antecipatória, de modo que não há falar em violação de direito adquirido e tampouco ato jurídico perfeito, pois é certo que inexistente consolidação da situação jurídica que ensejou o levantamento dos valores por meio de alvará judicial.

E, finalmente, a decisão judicial atacada por meio deste *writ* é suscetível de impugnação por meio de agravo interno, evidenciando o caráter substitutivo da impetração, inadmissível segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt no MS 29.694 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0326453-4

Número de Origem:

10199714720208110041 46558920128110041

Sessão Virtual de 23/11/2023 a 29/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DALCIO TAVARES SALVADOR - ESPÓLIO

IMPETRANTE : ANGELA TEREZINHA SALVADOR - INVENTARIANTE

IMPETRANTE : EDIVANA CLAUDIA SALVADOR LANGE

IMPETRANTE : SANDRA MARA SALVADOR SEGNER

IMPETRANTE : MARCELO PEDRO SALVADOR

IMPETRANTE : OSVALDO PEREIRA BRAGA

ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES DE ABREU - SP185765

CLAUDIA PEREIRA BRAGA NEGRAO - MT0073300

CLEUSA PEREIRA BRAGA - MT007280B

OSVALDO PEREIRA BRAGA - MT0060130

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DALCIO TAVARES SALVADOR - ESPÓLIO

AGRAVANTE : ANGELA TEREZINHA SALVADOR - INVENTARIANTE

AGRAVANTE : EDIVANA CLAUDIA SALVADOR LANGE

AGRAVANTE : SANDRA MARA SALVADOR SEGNER
AGRAVANTE : MARCELO PEDRO SALVADOR
AGRAVANTE : OSVALDO PEREIRA BRAGA
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES DE ABREU - SP185765
CLAUDIA PEREIRA BRAGA NEGRAO - MT0073300
CLEUSA PEREIRA BRAGA - MT007280B
OSVALDO PEREIRA BRAGA - MT0060130
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/11/2023 a 29/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 30 de novembro de 2023